URGENTE

113
3
Assinatura

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 195 /2014/CGAJ/CONJUR/MMA/gfmc
PROCESSO Nº 02018.001684/2006-05
INTERESSADO: DCONAMA
ASSUNTO: Consulta quanto à possibilidade de incidência de prescrição, nos termos do art. 64 c/c art. 63, §3º, do Regimento Interno do CONAMA
REF.: Nota Informativa Nº 13/2014/DCONAMA/SECEX/MMA (26.7)

EMENTA: CGAJ. CONSULTA. DCONAMA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

I – Consulta à Conjur sobre a possibilidade de incidência de prescrição, nos termos do art. 64 c/c art. 63, §3º, do Regimento Interno do CONAMA.
II – Manifestação jurídica pela inclusão do processo no regime de prioridade/urgência.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta encaminhada a essa Consultoria Jurídica para verificação sobre a possibilidade incidência de prescrição, nos termos do art. 64 c/c art. 63, §3º, do Regimento Interno do CONAMA, em relação a Auto de Infração em nome de G.L. Indústria e Comércio e Exportação e Transporte LTDA.

2. Nota Informativa nº 13/2014/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 110).

3. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer (Despacho da Diretora do DCONAMA – fl. 111).

4. É o relatório. Passo a opinar.

II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA:

114

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

7. O Decreto nº 6.514/2008 também disciplina o instituto da prescrição no curso do procedimento administrativo ambiental. Vejamos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

8.§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasília/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br

responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

9.§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:
I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.
Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

10. Percebe-se que no âmbito do procedimento administrativo ambiental tem-se a possibilidade de incidência de dois tipos de prescrição: a prescrição punitiva de cinco anos e a prescrição intercorrente.

11. De pronto, afastamos a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o presente processo não se encontra paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. De fato, embora o recurso da autuada tenha sido interposto em 18 de novembro de 2008, o despacho nº 5158/2009 (fl. 45), o DESPACHO/GABIN/SUPES/IBAMA/PA Nº 0662/2010 (fl. 103), o Despacho S/Nº – EQT/PRESI (fl. 106) e o DESPACHO 030674/2013 GABIN/PRESI/IBAMA (fls. 109), exemplificam o seu trâmite regular, afastando a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente.

12. Já quanto à prescrição punitiva, destacamos que há nos autos a Comunicação de Crime de fl. 05, segundo a qual o fato objeto da infração também constituiria crime ambiental, com infringência do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98[1]. Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cominada para o

[1] Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasília/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br

115
40

crime é de seis meses a um ano, o prazo prescricional seria de quatro anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal[2] c/c art. 21, §1º do Decreto nº 6.514/2008. Entretanto, afasta-se a incidência do prazo prescricional penal na medida em que não há nos autos comprovação de que a comunicação resultou em oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal.

13. Em seguida, necessário verificar se houve alguma causa interruptiva do lapso prescricional, na medida em que a decisão contra qual está pendente o recurso foi proferida em 11 de setembro de 2007.

14. Consta solicitação de análise (fl. 89) sobre a possibilidade de agravamento de pena no que tange a eventual reincidência do autuado, resultando no Parecer nº 777/2009/DIJUR/IBAMA/PGF/AGU (fls. 96/97) de 20 de agosto de 2009.

15. Assim, entende-se que a atividade administrativa que resultou no Parecer de fls. 96/97 enquadra-se na hipótese de interrupção da prescrição prevista no art. 22, II e parágrafo único do Decreto supramencionado, uma vez que representa um ato inequívoco da administração visando à instrução do processo.

16. Contudo, considerando-se o lapso temporal decorrido desde a interposição do recurso em 06 de novembro de 2008, bem como questões relativas à interrupção do lapso prescricional, recomenda-se a inclusão do presente processo em regime de prioridade/urgência, conforme o disposto nos art. 64 c/c art. 63, §2º do Regimento Interno do CONAMA (Portaria MMA nº 452/2011). [3]

---

munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

[2] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
[...]
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[3] Art. 63. Os processos a serem distribuídos para julgamento deverão ser acompanhados de Nota Informativa elaborada Secretaria Executiva do CONAMA, contendo resumo objetivo dos autos.
§2º Em casos de urgência justificada poderá ocorrer distribuição excepcional fora da sessão, sendo a relatoria de competência da Presidência, a ser ratificada pela Câmara preliminarmente na sessão extraordinária de julgamento.
Art. 64. Os processos em vias de prescrição terão prioridade na distribuição aos membros e no julgamento perante os demais.

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasília/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br

III- CONCLUSÃO

17. **À luz do exposto**, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, opino pela inclusão do presente processo em regime de prioridade/urgência, conforme o disposto nos art. 64 c/c art. 63, §2º do Regimento Interno do CONAMA (Portaria MMA nº 452/2011).

18. Sendo esta a manifestação jurídica, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2014.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO
Advogado da União
CONJUR-MMA

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 7 de Março de 2014.

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

Parágrafo único. Consideram-se em vias de prescrição aqueles processos cuja prescrição possa ocorrer, segundo indicação da Secretaria Executiva do CONAMA, em até três meses após a sessão do sorteio.

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasília/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br

116
90

PROCESSO Nº 02018.001684/2006-05

DESPACHO Nº 281 /2014/CONJUR/MMA

Aprovo o .PARECER Nº 195 /2014/CONJUR/CGAJ/MMA/gfmc.
Providencie-se, conforme sugerido.

Brasília, 10 de 03 de 2014.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico

Esplanada dos Ministérios, bloco "B", 8º andar, CEP: 70.068-900, Brasília/DF
Telefone: (61) 2028-1421 - Endereço Eletrônico: conjur@mma.gov.br